



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0600002-67.2025.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600002-67.2025.6.02.0037 - Porto Real do Colégio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: JOSE TIAGO DE LIRA

Representante do(a) EMBARGANTE: RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO - CE45195

EMBARGADA: HIGOR JOSE SANTOS FREITAS, JOSE DE OLIVEIRA

Representantes do(a) EMBARGADA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

Representantes do(a) EMBARGADA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, BRUNO GUSTAVO ARAUJO LOUREIRO - AL11379, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE REFLEXA POR SUPOSTA UNIÃO ESTÁVEL COM FILHA DE PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DAS

ALEGAÇÕES. DIPLOMAS MANTIDOS. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VÍCOS NO ACÓRDÃO DO TRE/AL. OMISSÃO SANADA. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por José Tiago de Lira em face de acórdão do TRE/AL que julgou improcedente Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), mantendo os diplomas de prefeito e vice-prefeito de Porto Real do Colégio/AL, respectivamente, de Higor José Santos Freitas e José de Oliveira.
2. O embargante alegou omissão quanto a quatro pontos: (i) promessa de "dois prefeitos" em vídeo e nomeações ocorridas em janeiro de 2025; (ii) motivos da transferência do domicílio eleitoral em 2020; (iii) postagens conjuntas ("colaboração") entre o ex-prefeito Aldo Borges e o candidato Higor; (iv) comportamento do casal em eventos institucionais (lado a lado e de mãos dadas).

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto aos pontos fáticos apontados pelo embargante; (ii) saber se, uma vez sanada eventual omissão quanto ao vídeo e às nomeações de 2025, tal fato teria o condão de alterar a conclusão pela inexistência de união estável e de inelegibilidade reflexa.

III. Razões de decidir

3. O acórdão embargado enfrentou expressamente os seguintes pontos: transferência de domicílio eleitoral (tópico específico), aparições em eventos (decorrência das funções públicas exercidas) e postagens em colaboração (aproximação político-institucional, não configuradora de vínculo familiar-conjugal). Inexistência de omissão quanto a esses itens.
4. Em relação ao vídeo da promessa de "dois prefeitos" e às nomeações de janeiro de 2025 (Aldo Borges para Secretário de Governo e Viviane Almeida para Chefe de Gabinete), reconhece-se omissão do julgado, razão pela qual se integra o acórdão com tais elementos.
5. A análise do vídeo e das nomeações, à luz dos fundamentos já exaustivamente expostos no acórdão embargado (necessidade de prova robusta de coabitação, comunhão de vida, interdependência econômica e *animus familiae*), não altera a conclusão anterior: não há demonstração de união estável à época do pleito de 2024, sendo insuficientes meras expectativas ou atos político-administrativos supervenientes.
6. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito nem a demonstrar mero inconformismo, sendo cabível apenas a integração do julgado sem atribuição de efeitos infringentes (art. 1.022 do CPC/2015 e art. 275 do Código Eleitoral).

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes, para integrar o acórdão com as considerações relativas ao vídeo da promessa de "dois prefeitos" e às nomeações de janeiro de 2025, mantendo-se incólume a conclusão pela improcedência do RCED e pela higidez dos diplomas.

Tese de julgamento: "1. A omissão quanto a fatos supervenientes (nomeações pós-eleitorais) ou a elementos de propaganda política não configura, por si só, vício apto a infirmar a conclusão pela inexistência de união estável, quando ausentes provas robustas de coabitação, comunhão de vida e *animus familiae* à época do pleito. 2. Os embargos de declaração em matéria eleitoral destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo via adequada para rediscussão do mérito ou reexame probatório."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 7º; Código Civil, art. 1.723; CPC/2015, arts. 1.022 e 1.025; Código Eleitoral, art. 275.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, AgR-REspEl nº 060020919/BA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12.12.2024; STJ, AREsp 2752933/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28.1.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos, para integrar o Acórdão TRE/AL ID 10421282 com as considerações referidas, que passam a fazer parte da decisão embargada, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/04/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ TIAGO DE LIRA em face do Acórdão TRE/AL ID 10421282, por meio do qual este Tribunal julgou improcedente o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) interposto contra HIGOR JOSÉ SANTOS FREITAS e JOSÉ DE OLIVEIRA, mantendo os diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito de Porto Real do Colégio/AL.

O embargante alega a existência de omissões no julgado, argumentando que este Plenário não enfrentou adequadamente pontos fáticos que comprovariam a união estável e a consequente inelegibilidade reflexa, relacionando os seguintes vícios: (i) omissão quanto à promessa de "dois prefeitos" e nomeações em 2025, pois o acórdão silenciou sobre vídeo em que o ex-prefeito Aldo Borges afirma que a cidade passaria a ter "dois prefeitos" após a eleição de Higor, bem como omissão sobre as nomeações, em janeiro de 2025, de Aldo para Secretário de Governo e de Viviane para Chefe de Gabinete; (ii) omissão quanto ao alistamento eleitoral de 2020, pois não foram considerados os motivos da transferência do domicílio eleitoral de Higor,

baseada em vínculo residencial fictício e com a confissão do réu de que o objetivo era apenas votar em Aldo Borges; (iii) omissão quanto às postagens em "colaboração", pois o acórdão ignorou as frequentes postagens conjuntas entre o então prefeito Aldo e o candidato Higor desde 2023, bem como o protagonismo de Aldo na campanha; e (iv) omissão quanto ao comportamento do casal em eventos, pois o julgado omitiu o fato de Higor e Viviane aparecerem "lado a lado e de mãos dadas" em eventos institucionais, o que demonstraria a condição pública de casal marital.

Devidamente intimados, os embargados apresentaram contrarrazões requerendo o desprovemento dos embargos opostos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial dos Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada e integrar ao acórdão os fatos relativos à promessa de "dois prefeitos" e às nomeações de janeiro de 2025.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado em relação aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"Senhores Desembargadores, trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) interposto por JOSÉ TIAGO DE LIRA, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições de 2024 no município de Porto Real do Colégio/AL, em face de HIGOR JOSÉ SANTOS FREITAS e JOSÉ DE OLIVEIRA, eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do mesmo município no pleito referido.

O recorrente sustenta, em síntese, a incidência de causa de inelegibilidade constitucional prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal (inelegibilidade reflexa), argumentando que o prefeito eleito, Higor José Santos Freitas, mantinha, à época do pleito, união estável com Viviane Almeida, filha do então prefeito, Aldo Ênio Borges (conhecido como "Aldo Popular").

Alega a inicial que o recorrido Higor Freitas, valendo-se de uma estratégia de dissimulação, ocultou a natureza de união estável de seu relacionamento com a filha do Chefe do Executivo municipal para

viabilizar sua candidatura, sucedendo o "sogro" que já exercia o segundo mandato consecutivo. O recorrente aponta a existência de um projeto de perpetuação do poder familiar, evidenciado pela transferência de domicílio eleitoral do recorrido, sua nomeação para cargo de Secretário Municipal na gestão do sogro e a ampla divulgação social do vínculo familiar, inclusive com o tratamento público de "genro".

Em sua defesa, os recorridos sustentam a inexistência de união estável. Argumentam que o relacionamento entre Higor e Viviane tratava-se de mero "namoro", ainda que qualificado, desprovido do objetivo de constituir família (animus familiae) à época das eleições. Aduzem que residiam em lares separados e que a formalização do noivado ocorreu apenas em janeiro de 2025, fato que, segundo a defesa, comprovaria a inexistência de união estável pretérita. Invocam a jurisprudência que diferencia namoro de união estável para afastar a inelegibilidade.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (id. 10399141), opinando pelo provimento do recurso. O Parquet destacou que os elementos dos autos comprovam a existência de uma entidade familiar consolidada, mascarada sob a roupagem de namoro para fins eleitorais. Ressaltou que a conduta dos envolvidos, incluindo a "dança das cadeiras" na administração municipal (nomeações cruzadas entre sogro, genro e filha), evidencia o dolo de perpetuar o grupo familiar no comando do município, fraudando a ratio essendi do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

I. Natureza e fundamentos do Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED)

Antes de adentrar ao mérito da controvérsia, cumpre precisar a natureza da demanda em apreço. Embora nominado "recurso", o instrumento previsto no art. 262 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei nº 12.891/2013, constitui verdadeira ação judicial de natureza constitutiva negativa, voltada à desconstituição do ato administrativo de diplomação, o que justifica a possibilidade de ampla produção probatória em seu curso.

Como se sabe, a diplomação em si não é ato jurisdicional, mas atividade administrativa da Justiça Eleitoral, pela qual se certifica o resultado final do processo eleitoral e a observância dos pressupostos para a investidura em mandato político-eletivo.

O art. 262 do Código Eleitoral estabelece rol taxativo de fundamentos para a propositura do RCED, quais sejam, inelegibilidade superveniente, inelegibilidade de natureza constitucional e falta de condição de elegibilidade.

No caso em exame, a discussão central reside na alegada incidência de inelegibilidade constitucional reflexa, prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, em razão de suposto parentesco por afinidade decorrente de união estável entre o recorrido, Higor José Santos Freitas, e Viviane Almeida, filha do então prefeito de Porto Real do Colégio/AL, Aldo Ênio Borges ("Aldo Popular"). Logo, indiscutível o cabimento do presente RCED.

II. Da inelegibilidade reflexa por parentesco (art. 14, § 7º, da CF) e da necessidade de comprovação

robusta da união estável

A norma inserta no art. 14, § 7º, da Carta Magna, possui clara finalidade republicana e garantista da isonomia no pleito. Como destacado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, esse dispositivo "resguarda, de um lado, o princípio republicano, ao evitar que grupos familiares se apoderem do poder local; por outro, o próprio princípio da igualdade de chances - enquanto decorrência da normalidade e legitimidade do pleito -, pois impede a interferência da campanha do parente, candidato ao Executivo, na disputa pela vereança, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição" (TSE, AgR-REspEl nº 060002347/CE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 15.4.2021). Portanto, a ratio essendi da norma é a preservação da equidade eleitoral, resguardando o pleito da influência de mandatários em benefício de familiares próximos.

Nesse prisma, a controvérsia nos autos se cinge a verificar se, à época do pleito de 2024, existia entre Higor José Santos Freitas e Viviane Almeida uma união estável, entidade familiar que gera parentesco por afinidade em linha reta (sogro/genro), atraindo a incidência da inelegibilidade reflexa.

A inelegibilidade reflexa por parentesco é restrição de estatura constitucional, destinada a resguardar a legitimidade e normalidade das eleições, impedindo a perpetuação do poder executivo local por sucessão familiar. O dispositivo veda, no território de jurisdição do titular, a elegibilidade do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, do Presidente da República, Governadores, Prefeitos ou de quem os haja substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

Para os fins eleitorais, a vedação não se limita ao casamento formal, estendendo-se à união estável, entidade familiar reconhecida pelo ordenamento jurídico (art. 1.723 do Código Civil). Todavia, a mera alegação de relacionamento afetivo não é suficiente. Impõe-se a demonstração robusta e inequívoca de que, no período juridicamente relevante (data do registro da candidatura e do pleito), o vínculo preenchia os requisitos legais da união estável.

O TSE tem o entendimento consolidado de que para a caracterização da união estável que atrai a inelegibilidade reflexa é exigida "a demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" (TSE, AgR-REspEl nº 060020919/BA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12.12.2024). Logo, no âmbito da Justiça Eleitoral, a verificação desse vínculo demanda exame do conjunto probatório, não bastando presunções sociais, referências genéricas ou publicações isoladas em redes sociais.

Ademais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que relacionamentos amorosos, ainda que sérios, públicos e duradouros, não se equiparam automaticamente à união estável, sendo indispensável a presença do animus familiae, ou seja, o propósito de constituir núcleo familiar, aferível por elementos objetivos como coabitação, comunhão de vida, patrimônio comum e planos conjuntos de vida. Em recente julgado aquela Corte entendeu que compete ao autor da demanda comprovar que o relacionamento discutido se converteu em união estável, sob pena de indeferimento da ação (STJ, AREsp 2752933/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 28.1.2025). Além disso, a jurisprudência da Corte Superior compreende que "o desejo de constituir uma família (...), é essencial para a caracterização da união estável pois distingue um relacionamento, dando-lhe a marca da união estável, ante outros tantos que, embora públicos, duradouros

e não raras vezes com prole, não têm o escopo de serem família" (STJ, AgInt no AREsp nº 2211839/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, T4, j. 20.3.2023).

Por essa razão, o Tribunal Superior Eleitoral e o Superior Tribunal de Justiça têm assentado critérios objetivos de aferição para orientar a subsunção do caso concreto à norma constitucional, os quais passo a enumerar:

- 1. A inelegibilidade reflexa, por limitar direito fundamental (capacidade eleitoral passiva), deve ser interpretada de forma estrita e aplicada apenas diante de provas robustas.*
- 2. A simples existência de namoro qualificado, noivado ou publicações afetuosas em redes sociais não configura, por si só, união estável.*
- 3. Compete ao autor da ação o ônus de comprovar, de maneira cabal, o preenchimento de todos os requisitos legais do art. 1.723 do CC.*
- 4. A análise deve se ater aos elementos concretos do caso, afastando-se presunções ou inferências baseadas em aparências sociais.*

É com base nesses parâmetros que se deve examinar o conjunto fático-probatório dos autos.

III. Da análise do conjunto fático-probatório: inexistência de prova robusta de união estável

O recorrente apresenta uma narrativa que busca encadear uma série de fatos - transferência de domicílio eleitoral, filiação partidária, vínculo telefônico, nomeação para cargo público, publicações em redes sociais e, por fim, o noivado em 2025 - para sustentar a tese de um "plano conjunto de vida" familiar e político, apto a caracterizar a união estável, dando ênfase à publicidade do relacionamento e à sequência cronológica como indícios suficientes do animus familiae.

Entretanto, uma análise detida dos elementos probatórios, à luz dos requisitos legais e da jurisprudência acima citada, revela que as alegações não resistem a um crivo jurídico rigoroso. Passo a examinar cada ponto, confrontando-os com o acervo probatório contido nos autos.

a) Da publicidade e durabilidade do relacionamento afetivo

É fato incontroverso, e até mesmo admitido pelas partes, que Higor Freitas e Viviane Almeida mantinham um relacionamento amoroso público e duradouro desde pelo menos 2019. As diversas postagens em redes sociais juntadas aos autos comprovam momentos de convivência, afeto e participação em eventos familiares e sociais.

Contudo, conforme a jurisprudência eleitoral tem entendido, "as informações lançadas no perfil de rede social, bem como as fotografias ali existentes, não são provas suficientes da existência de união estável, situação jurídica que, por suas características (convivência pública, contínua, duradoura e com ânimo de constituição de família), deve ser comprovada por outros meios idôneos" (TRE/PR, RE nº 06002174220206160065, Rel. Des. Roberto Ribas Tavarnaro, j. 29.10.2020).

Diante desse quadro, conclui-se que os printscreens de postagens em redes sociais apresentados pelo recorrente logram êxito em evidenciar a existência de relação afetiva pública e duradoura entre Higor Freitas e Viviane Almeida. Entretanto, conforme estabelece a jurisprudência, não podem ser considerados suficientes para comprovar a existência de união estável, pois não se mostram suficientes para comprovar o animus familiae, requisito indispensável à caracterização da união estável para fins eleitorais, o qual deve ser aferido a partir do exame conjunto e sistemático das demais provas constantes dos autos.

Registre-se que a própria postagem de 12/06/2023, em que Viviane celebra o "aniversário de namoro" do recorrido, desnuda a qualificação que o próprio casal atribuía ao vínculo, qual seja, um namoro, não uma união estável ou vida marital consolidada.

A participação conjunta em eventos da prefeitura também se explica, de forma plausível e documentada, pelas funções públicas que ambos exerciam à época, uma vez que Higor era Secretário Municipal de Governo e Planejamento e Viviane era Chefe de Gabinete. O comparecimento a eventos oficiais decorria do exercício do cargo e não de uma apresentação social como casal marital.

O uso coloquial do termo "genro" por Aldo Borges ou em veículo de imprensa ("futuro genro"), amplamente explorado pelo recorrente, não possui o condão de transmudar a realidade jurídica do relacionamento. Como bem destacado na defesa, trata-se de expressão comum para se referir ao namorado sério da filha, indicando uma expectativa futura, não um estado de família presente. A própria matéria jornalística citada qualifica Higor como "futuro genro", o que, na verdade, fragiliza a tese da união estável já consolidada.

Dessa forma, as provas de publicidade e durabilidade, embora demonstrem um relacionamento amoroso sério, não logram comprovar os elementos distintivos da união estável, em especial o objetivo de constituição de família e a dinâmica de vida comum.

b) Da transferência de domicílio eleitoral (2020) e filiação partidária (2022)

O recorrente atribui significado crucial a esses atos, vendo neles o marco inicial de um "planejamento comum" de natureza familiar e política. Alega que a transferência do título eleitoral para Porto Real do Colégio em 2020, com alegação de vínculo residencial, antecedendo em anos a mudança efetiva de residência (2023), seria prova de um projeto familiar premeditado. A filiação ao MDB, partido do então Prefeito Aldo Borges, na mesma linha, seria indicativo desse alinhamento.

A defesa, no entanto, desmonta essa construção argumentativa com base em dados objetivos. Em primeiro lugar, a transferência de domicílio eleitoral é ato de natureza eminentemente político-eleitoral, sujeito a diversas motivações, que, por si só, não demonstra a formação de entidade familiar ou o animus familiae. A alegação de que o único vínculo de Higor com o município em 2020 era o familiar com Viviane ignora outras possibilidades e não se sustenta diante da ausência de qualquer prova concreta de coabitação ou projeto familiar naquele momento.

Documentação juntada aos autos (id. 10281044) comprova que, à época da filiação partidária em 2022,

Higor Freitas ainda residia em Amparo do São Francisco/SE, sendo que sua fixação em Porto Real do Colégio só ocorreu em setembro de 2023, com a assinatura de contrato de locação id. 10281041. Logo, a filiação partidária precedeu a mudança residencial e, portanto, não pode ser tomada como elemento integrador de um "núcleo doméstico comum" com Viviane Almeida.

Assim, tais atos - transferência eleitoral e filiação partidária - descrevem capítulos de uma trajetória de aproximação político-institucional com o grupo do então prefeito, mas carecem de nexos causal direto e comprovado com a alegada constituição de uma entidade familiar com Viviane.

c) Do plano telefônico compartilhado (2022-2023)

Este foi um dos pontos de maior insistência do recorrente, que viu no vínculo do CPF de Higor às linhas de Viviane (e de sua irmã) indício de interdependência financeira e coabitação.

A defesa, contudo, apresentou explicação técnica detalhada e plausível, ao afirmar que se tratava de um plano familiar compartilhado da operadora Claro, contratado com o objetivo único de economia financeira, prática comum e absolutamente alheia à constituição de família. Revelador foi o fato, omitido na argumentação do autor, de que o plano incluía também Dayana Santos Freitas, irmã do recorrido, sendo que a presença de terceira pessoa no mesmo contrato desmonta a narrativa de que se tratava de ajuste exclusivo do casal.

Além disso, o endereço de cobrança vinculado ao CPF de Higor era na casa de uma tia em Aracaju/SE, endereço utilizado para cadastros, e não um endereço comum com Viviane. Com o fim do plano em julho de 2023, as linhas migraram para contratos individuais, com Viviane utilizando seu próprio CPF e endereço em Porto Real do Colégio.

Diante disso, o elemento "plano telefônico compartilhado" revela, quando muito, um acordo de consumo vantajoso, sendo insuficiente para demonstrar coabitação, comunhão de vida ou animus familiae.

d) Da alegação de coabitação e da análise dos comprovantes de residência

Este é talvez o ponto mais frágil da tese recursal, no qual o recorrente insinua ou presume que o casal teria coabitado, especialmente no período entre a nomeação de Higor (maio/2023) e a assinatura de seu contrato de locação (setembro/2023), chegando a sugerir que teria vivido na casa do então prefeito. No entanto, tal alegação é mera suposição, desacompanhada de qualquer prova objetiva.

Em sentido diametralmente oposto, a defesa juntou aos autos documentos robustos que desconstituem qualquer tese de vida comum:

- 1. Contrato de Aluguel de Higor Freitas (id. 10281041): Demonstra que ele alugou imóvel na Av. Gov. Moacir Andrade, nº 252, em Porto Real do Colégio/AL, a partir de 29 de setembro de 2023.*
- 2. Comprovantes de residência de Viviane Almeida (ids. 10281045, 10281047, 10281048): Indicam que*

ela residia com o pai, Aldo Ênio Borges, ou em endereço próprio distinto do de Higor.

- 3. Ausência de comprovantes de despesas comuns: Não há nenhuma conta de água, luz, gás, mercado, condomínio ou aluguel em nome de ambos, o que seria elementar em um arranjo de coabitação.*
- 4. As faturas de cartão de crédito e contracheques juntados (ids. 10281047 e 10281043) não evidenciam interdependência financeira típica de núcleo familiar (comunhão de despesas, suporte material recíproco ou organização econômica unificada).*

A defesa ainda ofereceu explicação plausível para o período entre maio e setembro de 2023, ao argumentar que Higor teria mantido sua residência em Amparo do São Francisco/SE (cidade distante apenas 26 km), deslocando-se diariamente para trabalhar em Porto Real do Colégio. Dada a proximidade geográfica, tal cenário é perfeitamente factível e corrobora a ausência de coabitação.

Soma-se a isso a inexistência de elementos indicativos de patrimônio comum ou aquisição conjunta de bens, reforçando a ausência de estrutura patrimonial compartilhada compatível com o alegado vínculo estável.

A insistência em presumir coabitação a partir de uma lacuna temporal, sem uma única prova concreta (testemunhal, documental), revela o caráter especulativo da tese do autor, que tenta inverter o ônus da prova. Cabe ao autor provar a união estável, não aos recorridos provar negativamente a não-coabitação de forma absoluta.

e) Da nomeação para cargo público e da exposição institucional

A criação da Secretaria Municipal de Governo e Planejamento e a nomeação de Higor Freitas para o cargo em maio de 2023 são fatos públicos e documentados, sendo que o recorrente presume que tal medida se tratou de um artifício para promoção pessoal e parte do "plano familiar-político".

No entanto, a análise objetiva dos autos mostra que: (i) a criação do cargo seguiu o devido processo legislativo (Lei Municipal nº 256/2023 - id. 10281049); (ii) a nomeação para cargo comissionado é ato discricionário de confiança do Chefe do Executivo, previsto na organização administrativa; (iii) a eventual exposição de Higor em publicações oficiais da prefeitura decorria do regular exercício de suas funções como secretário, conforme suas atribuições legais.

Como bem destacado pela defesa, do total de 2.359 postagens no perfil oficial da Prefeitura até julho/2024, Higor apareceu em apenas 11 (0,5%), sempre em contexto institucional, sem qualquer menção promocional ou pedido de voto. Ademais, as mesmas alegações de abuso de poder político e publicidade irregular já foram objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0600536-45.2024.6.02.0037), julgada improcedente e transitada em julgado.

Portanto, tais fatos revelam, com maior nitidez, uma aproximação político-institucional entre Aldo Borges e Higor Freitas, que pode ter pavimentado sua trajetória política, mas não se confunde com a comprovação de um vínculo familiar-conjugal estável com Viviane Almeida. Afinal, política e família são esferas distintas, e a confusão entre elas não pode suprir a ausência de provas robustas desta última.

f) Do noivado em janeiro de 2025 e sua irrelevância para o período eleitoral

O recorrente atribui peso decisivo ao noivado público do casal, ocorrido em janeiro de 2025, tomando-o como prova retroativa do animus familiae durante as eleições de 2024. Alega que se trataria da "consolidação" de um vínculo preexistente, mascarado durante o pleito.

Esse raciocínio é juridicamente insustentável, pois a situação jurídica relevante para a elegibilidade deve ser aferida no momento do registro da candidatura e do pleito. Fatos supervenientes, como um noivado formalizado meses após as eleições, não podem retroagir para criar uma inelegibilidade que não existia à época dos fatos críticos.

O noivado é etapa natural e futura de um relacionamento, um compromisso de se casar. Não se equipara à união estável, que é uma entidade familiar já constituída, com vida em comum e objetivos presentes. Utilizar o noivado pós-eleitoral para inferir a existência de união estável no período eleitoral significa confundir estágios relacionais distintos e impor uma consequência gravíssima (inelegibilidade) com base em fato posterior e formal.

De mais a mais, quanto ao noivado, o STJ já assentou que antecede naturalmente o casamento e não se confunde com a união estável propriamente dita (STJ, AREsp nº 2752933/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 28.1.2025). Quanto à união estável, aquela Corte Superior afirma que o desejo de constituir família é elemento essencial e que a mera existência de relacionamento público e duradouro, sem esse escopo, não a caracteriza (STJ, AgInt no AREsp nº 2211839/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, T4, j. 20.3.2023).

Nesse diapasão, a orientação firmada pelos Tribunais Superiores é clara ao estabelecer que a mera existência de noivado e ou mesmo de namoro qualificado e não configura, automaticamente, união estável, porquanto esta exige a demonstração, no caso concreto, de convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família, o que não restou demonstrado na presente hipótese.

Desse modo, ainda que o noivado constitua marco relevante na trajetória afetiva do casal, ele não tem aptidão, no caso concreto, para suprir a ausência de marcadores objetivos de união estável, tampouco para comprovar, com a segurança exigida, o animus de constituir família no período juridicamente relevante das eleições de 2024.

g) Da análise das provas negativas trazidas pela defesa

Enquanto a tese do autor se baseia em indícios, suposições e interpretações de fatos isolados, a defesa apresentou provas negativas robustas que corroboram a ausência dos requisitos da união estável:

- 1. Comprovantes de residência distintos: Já analisados, demonstram ausência de coabitação.*
- 2. Ausência de interdependência financeira: Contracheques e faturas de cartão de crédito (ids. 10281043 e 10281047) não revelam comunhão de despesas, suporte material recíproco ou organização econômica unificada.*
- 3. Ausência de patrimônio comum: Nenhum documento indica aquisição conjunta de bens, contas*

bancárias conjuntas ou declaração de imposto de renda em conjunto.

4. *Qualificação do relacionamento pelas próprias partes: Como visto, Viviane referiu-se publicamente ao "aniversário de namoro", e a defesa sempre qualificou o vínculo como tal.*

Este conjunto de provas negativas, somado à insuficiência das provas positivas trazidas pelo autor, forma um quadro claro de que, no período juridicamente relevante, Higor Freitas e Viviane Almeida mantinham um namoro sério, público e duradouro, mas não uma união estável nos moldes do art. 1.723 do CC.

IV. Do enquadramento jurídico: namoro/noivado X união estável e finalidade da norma de inelegibilidade

A distinção entre essas figuras é central para o deslinde da causa. O namoro qualificado e o noivado são fases de um relacionamento afetivo que, embora sérias e estáveis, não implicam, por si só, na constituição de uma entidade familiar com vida comum e animus familiae presente. São etapas de conhecimento mútuo e projeto futuro.

A união estável, por seu turno, é um ato-fato jurídico que gera efeitos próprios da vida familiar, exigindo a convergência objetiva dos elementos legais. A mera declaração das partes, positiva ou negativa, não é determinante. Contudo, a ausência de elementos objetivos robustos - como os que faltam neste caso (coabitação, patrimônio comum, despesas conjuntas) - impede seu reconhecimento.

A alegação do autor de que a norma do art. 14, § 7º, da CF, visa coibir a perpetuação de grupos familiares no poder e que, portanto, deveria ser aplicada com base na "aparência" ou no "projeto político conjunto" é uma leitura expansionista e perigosa. A finalidade republicana da norma é inegável, mas seu alcance é delimitado pelo próprio texto constitucional e pela jurisprudência, vedando ela a candidatura de parentes até o segundo grau. O parentesco, por afinidade, decorre do casamento ou da união estável, não bastando uma vinculação política ou uma expectativa familiar futura, sendo preciso que o vínculo familiar já exista como união estável no momento do pleito.

Interpretar a norma para alcançar relacionamentos que não preenchem os requisitos legais da união estável, com base em uma suposta "estratégia de perpetuação", seria violar os princípios da estrita legalidade das inelegibilidades, da segurança jurídica e da anterioridade da lei eleitoral. Seria permitir que a cassação de um mandato eletivo se fundasse em suspeitas, conjecturas e em uma análise prospectiva de intenções, e não em um fato jurídico concretamente configurado.

Devo ressaltar, com a devida vênia, que no meu entendimento os precedentes citados pelo autor (TRE/AL, RE nº 31273, Rel. Des. Alberto Maya de Omena Calheiros, j. 29.9.2016) e pelo Parquet são casuísticos e, em muitos, havia elementos mais robustos (como filho em comum, expressões de "família" nas redes sociais) que estão ausentes aqui. Destaque-se que o julgado do TSE citado no parecer do MP (TSE, AgR-REspEl nº 060071941/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.2.2021) que reconheceu a união estável com base em redes sociais, menciona explicitamente a existência de filho em comum e postagens referentes à "família", elementos de muito maior peso que os deste caso.

A orientação majoritária e consolidada do TSE, expressa nos julgados transcritos alhures, é no sentido da

necessidade de provas robustas e da não configuração da união estável a partir de elementos frágeis ou isolados, sendo essa a orientação que deve prevalecer.

V. Conclusão e Dispositivo

Feitas tais considerações, entendo que não há nos autos prova robusta e suficiente para caracterizar a existência de união estável entre Higor José Santos Freitas e Viviane Almeida no período juridicamente relevante para as eleições de 2024.

As provas produzidas pelo recorrente mostram um relacionamento amoroso público e duradouro, que posteriormente evoluiu para noivado. Não demonstram, contudo, a existência, à época do pleito, de convivência familiar constituída, com coabitação, comunhão plena de vida, interdependência econômica relevante e, sobretudo, com a materialização objetiva do animus familiae que distingue a união estável do namoro.

A defesa, por outro lado, apresentou contraprovas documentais consistentes que desmontam as alegações de coabitação e interdependência, e ofereceu explicações plausíveis para fatos isolados (plano telefônico, período entre nomeação e aluguel).

A inelegibilidade reflexa é exceção gravíssima ao princípio democrático da soberania popular, motivo pelo qual sua decretação exige prova cabal, incontroversa e robusta do impedimento, que não pode ficar no campo da dúvida, da presunção ou da interpretação extensiva, sendo que, no caso dos autos, as provas estão longe de atingir esse patamar de segurança.

Nesse contexto, entendo que o conjunto probatório dos autos não se mostrou suficiente para o reconhecimento, de forma objetiva, da existência de união estável entre Higor José Santos Freitas e Viviane Almeida à época do pleito de 2024. Afinal, como esclarecido, a jurisprudência do TSE tem exigido para a sua configuração "a demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" (TSE, AgR-REspEl nº 060020919/BA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12.12.2024), o que não se comprovou na presente hipótese.

Nessa linha de raciocínio, ausente demonstração robusta da união estável ; notadamente quanto ao elemento finalístico do animus de constituir família ; e, por conseguinte, inexistente parentesco por afinidade apto a atrair a inelegibilidade reflexa, conclui-se que a presente demanda não merece prosperar, devendo ser mantida a higidez do diploma e do mandato conferidos nas urnas.

Ante o exposto, julgo improcedente o Recurso Contra Expedição de Diploma ajuizado, mantendo os diplomas e, conseqüentemente, os mandatos de prefeito e vice-prefeito conferidos, respectivamente, aos recorridos HIGOR JOSÉ SANTOS FREITAS e JOSÉ DE OLIVEIRA, eleitos no pleito municipal de 2024 em Porto Real do Colégio/AL.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que *"As provas produzidas pelo recorrente mostram um relacionamento amoroso público e duradouro, que posteriormente evoluiu para noivado. Não demonstram, contudo, a existência, à época do pleito, de convivência familiar constituída, com coabitação, comunhão plena de vida, interdependência econômica relevante e, sobretudo, com a materialização objetiva do animus familiae que distingue a união estável do namoro"*, motivo pelo qual, à unanimidade de votos, julgou improcedente o Recurso Contra Expedição de Diploma ajuizado.

Ocorre que, como relatado, o embargante alega a existência de omissões no julgado, argumentando que este Plenário não enfrentou adequadamente pontos fáticos que comprovariam a união estável e a consequente inelegibilidade reflexa, relacionando os seguintes vícios: (i) omissão quanto à promessa de "dois prefeitos" e nomeações em 2025, pois o acórdão silenciou sobre vídeo em que o ex-prefeito Aldo Borges afirma que a cidade passaria a ter "dois prefeitos" após a eleição de Higor, bem como omissão sobre as nomeações, em janeiro de 2025, de Aldo para Secretário de Governo e de Viviane para Chefe de Gabinete; (ii) omissão quanto ao alistamento eleitoral de 2020, pois não foram considerados os motivos da transferência do domicílio eleitoral de Higor, baseada em vínculo residencial fictício e com a confissão do réu de que o objetivo era apenas votar em Aldo Borges; (iii) omissão quanto às postagens em "colaboração", pois o acórdão ignorou as frequentes postagens conjuntas entre o então prefeito Aldo e o candidato Higor desde 2023, bem como o protagonismo de Aldo na campanha; e (iv) omissão quanto ao comportamento do casal em eventos, pois o julgado omitiu o fato de Higor e Viviane aparecerem "lado a lado e de mãos dadas" em eventos institucionais, o que demonstraria a condição pública de casal marital.

Entretanto, como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (ID 10430390), da simples leitura do voto fica evidente que não há qualquer omissão em relação aos seguintes pontos: *"1. Transferência de domicílio eleitoral (2020): O Tribunal enfrentou expressamente a matéria, dedicando-lhe tópico específico. A decisão registrou que tal ato possui natureza eminentemente político-eleitoral e, por si só, carece de nexa causal direto com a constituição de uma entidade familiar. 2. Aparições em eventos e comportamento do casal: O julgado consignou que a participação conjunta em eventos da prefeitura decorria das funções públicas exercidas pelos envolvidos à época (Higor como Secretário e Viviane como Chefe de Gabinete), não configurando necessariamente apresentação social como casal marital. 3. Postagens em "colaboração" (colabs): O acórdão registrou que tais fatos revelam aproximação político-institucional, mas não se confundem com vínculo familiar conjugal"*.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que, em relação aos pontos acima elencados, há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010).

Importante consignar que a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o art. 1.025, do CPC, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Por outro lado, também corroboro o entendimento do *Parquet* quando afirma que "*assiste razão ao embargante quanto à omissão relativa à promessa de 'dois prefeitos' e às nomeações ocorridas em janeiro*

de 2025".

Portanto, em relação aos pontos ora em debate, reconheço que houve omissão do julgado, pelo que passo à sua análise.

No que se refere ao vídeo publicado em 8.10.2024, no qual o ex-prefeito Aldo Borges afirma que a cidade passaria a ter "dois prefeitos" para cuidar do município, e quanto ao fato de que, logo após assumir o cargo em janeiro de 2025, o prefeito eleito Higor Freitas nomeou o ex-prefeito Aldo Borges como Secretário Municipal de Governo e Planejamento e Viviane Almeida como Chefe de Gabinete, entendo, com base nos exaustivos fundamentos contidos no acórdão embargado e já transcritos, que tais atos não alteram a conclusão sobre a inexistência de união estável.

A análise do vídeo e das nomeações, à luz dos fundamentos já expostos no acórdão embargado (necessidade de prova robusta de coabitação, comunhão de vida, interdependência econômica e *animus familiae*), não altera a conclusão anterior, pois não há demonstração de união estável à época do pleito de 2024, sendo insuficientes meras expectativas ou atos político-administrativos supervenientes.

A omissão quanto a fatos supervenientes (nomeações pós-eleitorais) ou a elementos de propaganda política não configura, por si só, vício apto a infirmar a conclusão pela inexistência de união estável, quando ausentes provas robustas de coabitação, comunhão de vida e *animus familiae* à época do pleito. Afinal, como concluído por este Tribunal no Acórdão TRE/AL ID 10421282:

"A alegação do autor de que a norma do art. 14, § 7º, da CF, visa coibir a perpetuação de grupos familiares no poder e que, portanto, deveria ser aplicada com base na 'aparência' ou no 'projeto político conjunto' é uma leitura expansionista e perigosa. A finalidade republicana da norma é inegável, mas seu alcance é delimitado pelo próprio texto constitucional e pela jurisprudência, vedando ela a candidatura de parentes até o segundo grau. O parentesco, por afinidade, decorre do casamento ou da união estável, não bastando uma vinculação política ou uma expectativa familiar futura, sendo preciso que o vínculo familiar já exista como união estável no momento do pleito.

Interpretar a norma para alcançar relacionamentos que não preenchem os requisitos legais da união estável, com base em uma suposta 'estratégia de perpetuação', seria violar os princípios da estrita legalidade das inelegibilidades, da segurança jurídica e da anterioridade da lei eleitoral. Seria permitir que a cassação de um mandato eletivo se fundasse em suspeitas, conjecturas e em uma análise prospectiva de intenções, e não em um fato jurídico concretamente configurado.

Devo ressaltar, com a devida vênia, que no meu entendimento os precedentes citados pelo autor (TRE/AL, RE nº 31273, Rel. Des. Alberto Maya de Omena Calheiros, j. 29.9.2016) e pelo Parquet são casuísticos e, em muitos, havia elementos mais robustos (como filho em comum, expressões de 'família' nas redes sociais) que estão ausentes aqui. Destaque-se que o julgado do TSE citado no parecer do MP (TSE, AgR-REspEl nº 060071941/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.2.2021) que reconheceu a união estável com base em redes sociais, menciona explicitamente a existência de filho em comum e postagens referentes à 'família', elementos de muito maior peso que os deste caso.

A orientação majoritária e consolidada do TSE, expressa nos julgados transcritos alhures, é no sentido da necessidade de provas robustas e da não configuração da união estável a partir de elementos frágeis ou isolados, sendo essa a orientação que deve prevalecer.

V. Conclusão e Dispositivo

Feitas tais considerações, entendo que não há nos autos prova robusta e suficiente para caracterizar a existência de união estável entre Higor José Santos Freitas e Viviane Almeida no período juridicamente relevante para as eleições de 2024.

As provas produzidas pelo recorrente mostram um relacionamento amoroso público e duradouro, que posteriormente evoluiu para noivado. Não demonstram, contudo, a existência, à época do pleito, de convivência familiar constituída, com coabitação, comunhão plena de vida, interdependência econômica relevante e, sobretudo, com a materialização objetiva do animus familiae que distingue a união estável do namoro.

A defesa, por outro lado, apresentou contraprovas documentais consistentes que desmontam as alegações de coabitação e interdependência, e ofereceu explicações plausíveis para fatos isolados (plano telefônico, período entre nomeação e aluguel).

A inelegibilidade reflexa é exceção gravíssima ao princípio democrático da soberania popular, motivo pelo qual sua decretação exige prova cabal, incontroversa e robusta do impedimento, que não pode ficar no campo da dúvida, da presunção ou da interpretação extensiva, sendo que, no caso dos autos, as provas estão longe de atingir esse patamar de segurança.

Nesse contexto, entendo que o conjunto probatório dos autos não se mostrou suficiente para o reconhecimento, de forma objetiva, da existência de união estável entre Higor José Santos Freitas e Viviane Almeida à época do pleito de 2024. Afinal, como esclarecido, a jurisprudência do TSE tem exigido para a sua configuração 'a demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família' (TSE, AgR-REspEl nº 060020919/BA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12.12.2024), o que não se comprovou na presente hipótese.

Nessa linha de raciocínio, ausente demonstração robusta da união estável ; notadamente quanto ao elemento finalístico do animus de constituir família ; e, por conseguinte, inexistente parentesco por afinidade apto a atrair a inelegibilidade reflexa, conclui-se que a presente demanda não merece prosperar, devendo ser mantida a higidez do diploma e do mandato conferidos nas urnas.

Ante o exposto, julgo improcedente o Recurso Contra Expedição de Diploma ajuizado, mantendo os diplomas e, conseqüentemente, os mandatos de prefeito e vice-prefeito conferidos, respectivamente, aos recorridos HIGOR JOSÉ SANTOS FREITAS e JOSÉ DE OLIVEIRA, eleitos no pleito municipal de 2024 em Porto Real do Colégio/AL."

Feitas as considerações acima, esta Relatoria entende por sanado o vício em questão, bem como que, em

face da fundamentação trazida nesta decisão, impõe-se o parcial acolhimento dos aclaratórios, mas sem a atribuição de efeitos infringentes, sobretudo considerando que o *decisum* se baseou em um contexto probatório robusto e convergente.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos, para integrar o Acórdão TRE/AL ID 10421282 com as considerações acima referidas, que passam a fazer parte da decisão embargada, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator